



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 635, DE 2014 - PLEN**

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem nº 61, de 2014, da Presidente da República (nº 229, de 4 de agosto de 2014, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Paraná Seguro”.

**RELATOR:** Senador

#### **I – RELATÓRIO**

A Mensagem nº 61, de 2014, da Presidente da República (nº 229, de 4 de agosto de 2014, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Paraná junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Paraná Seguro”.

O projeto em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofex), na forma da Recomendação nº 1.309, de 13 de março de 2012, homologada pela Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão em 13 de março de 2012. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 1367/2013-Depec/Dicin-Surec, de 17 de dezembro de 2013, sob o número TA672685.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, na condição da garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer Complementar nº 904/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 3 de julho de 2014, o órgão manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada: à concessão pelo Ministro de Estado da Fazenda da excepcionalidade quanto à capacidade de pagamento do mutuário prevista na Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012; à adimplência do Ente com a União, inclusive suas entidades controladas; ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso; e à formalização do contrato de contragarantia.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 1.169/PGFN/COF, de 17 de julho de 2014, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a às mesmas condicionalidades previstas pela STN, além da validade das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Cautelares nºs 3.417, 3.600 e 3.492; e considerando a afirmação do Procurador do Estado relativa à assunção de dívida do Banco de Desenvolvimento do Paraná (BADEP) sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, ainda em apuração.

No item 6 da Exposição de Motivos (EM) nº 00118/2014 MF, de 24 de julho de 2014, o Ministro de Estado da Fazenda informa que concedeu, mediante despacho, a excepcionalidade acima referida.

## **II – ANÁLISE**

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Tais normas constam das Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, notadamente em seu art. 32.

Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica desta Casa serão encaminhadas pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme a STN (Parecer Complementar nº 904/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 3 de julho de 2014), o objetivo geral do projeto a ser financiado é contribuir para a redução dos índices de criminalidade violenta nas cidades de Curitiba e sua região metropolitana, do eixo Londrina-Maringá e da região fronteiriça paranaense, mediante o aumento da eficácia da Polícia Civil e da Polícia Militar no controle e na prevenção da criminalidade e por meio da redução da incidência de crimes entre jovens de 15 a 24 anos em condições de alta vulnerabilidade.

Serão investidos um total de 112 milhões de dólares norte-americanos, sendo 67,2 milhões de dólares financiados pelo BID e o restante mediante contrapartida estadual, com desembolsos previstos para serem feitos a partir de 2014. O custo efetivo médio da operação está estimado em 5% ao ano.

Ainda de acordo com a STN, o cumprimento dos limites relativos às despesas com pessoal, às aplicações mínimas na área da saúde e do disposto no art. 35 da LRF, o cumprimento se dá por meio de ações junto ao Supremo Tribunal Federal. O Governador do Paraná declara que o programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-15 (Lei nº 17.013, de 2011) e que consta dotação no projeto de lei orçamentária do Estado para o exercício de 2014.

Já a Lei Estadual nº 17.272, de 31 de julho de 2012, autoriza a presente contratação de operação de crédito e a vinculação como contragarantia à garantia da União da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155 também da Carta Magna. A STN considera as garantias oferecidas pelo Estado suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Quanto à capacidade de pagamento do Estado do Paraná, a STN a classifica como pontuação “C+”, o que requer a excepcionalidade do Ministro da Fazenda para a concessão da garantia, segundo as condições previstas no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012. O Governador do Paraná solicitou ao ~~Ministro de~~ Estado da Fazenda, mediante o Ofício CEE/G 172/2013, de 22 de outubro de 2013,

tratamento excepcional para a presente operação. A STN manifestou-se favoravelmente ao pleito.

Vale observar que a Nota nº 1043/COREM/STN, de 4 de dezembro de 2013, que acompanha a presente Mensagem, indica que a análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul permaneceu válida até 31 de maio de 2014, data limite para a publicação dos balanços consolidados do Estado relativos ao exercício de 2013. Em razão disso, o Parecer Complementar nº 904/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF manifesta-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, sob a argumentação de que a análise financeira para fins de garantia não é uma exigência formal, mas apenas um instrumento de instrução do processo e que a reanálise consome tempo, sem alteração do resultado.

Em relação à adimplência, a STN afirma que o Estado está adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação.

A STN cita ainda a Certidão nº 161, do Tribunal de Contas do Paraná, que atesta a observância, pelo Estado, da vedação relativa à contratação de operações de crédito em valor superior às despesas de capital, do cumprimento dos limites de despesas com pessoal e do pleno exercício da sua competência tributária. A STN refere-se também a Parecer Jurídico e Declaração do Governador referente ao cumprimento dos arts. 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Em relação às despesas com pessoal e aos gastos mínimos com saúde, porém, a STN sublinhou que os limites da LRF somente podem ser considerados cumpridos por força das decisões proferidas no âmbito das Ações Cautelares nºs 3.492 e 3.600, respectivamente.

Já segundo declaração do Poder Executivo estadual, o Paraná não possui despesas com Parcerias Público-Privadas (PPPs).

A PGFN (Parecer nº 1.066/PGFN/COF, de 1º de julho de 2014), a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contém disposição de natureza

política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Estado em face da União, formalizado o contrato de contragarantia, verificada a validade das sentenças proferidas no âmbito das Ações nºs 3.417, 3.600 e 3.492, no STF e verificado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Paraná encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 39, DE 2014**

Autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Paraná autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao “Programa Paraná Seguro”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - Devedor:** Estado do Paraná;

**II - Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III - Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - Valor:** até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

**V - Modalidade:** Mecanismo de Financiamento Flexível;

**VI – Desembolso:** 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

**VII – Amortização:** 40 (quarenta) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 66 (sessenta e seis) meses após a data de assinatura do contrato, e a última, até 25 (vinte e cinco) anos após essa data;

**VIII – Juros:** exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual fixada para cada trimestre baseada na Libor, mais ou menos o custo de captação do Banco, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

**IX – Conversão:** o mutuário poderá solicitar conversão de moeda ou de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

**X – Comissão de Crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a partir de 60 (sessenta) dias da data de assinatura do contrato; e

**XI – Despesa de Inspeção e Supervisão:** em determinado semestre, até 1 % (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Paraná na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

I – celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado do Paraná e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157 e nos incisos I, a, e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal;

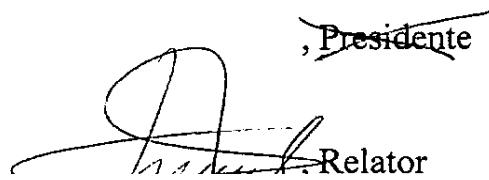
II – comprovação da situação de adimplência das obrigações do Estado do Paraná junto à União e suas entidades controladas; e

III – cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente  
Relator

Senador **WALTER PINHEIRO**

Publicado no **DSF**, de 8/10/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13(+-) /2014